



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904207/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.394 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente TURY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO. DCTF. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, e, por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 15-42.629 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 33/35).

O Despacho Decisório eletrônico, n.º de rastreamento 880573877, foi emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em 06/09/2010, não homologando a Declaração de Compensação n.º 16076.06251.100107.1.3.04-3221, transmitida em 10/01/2007, na qual foi informado crédito original na data da transmissão, no valor de R\$3.621,27, oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 29/09/2006, por meio de DARF, código de receita 2372 (CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado), referente ao período de apuração trimestral encerrado em 30/06/2006, cujo valor é de R\$ 17.467,29.

Segundo o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o referido pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, declarado sob o código 2372, do período de apuração trimestral encerrado em 30/06/2006, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese, ter como atividade principal a industrialização, ser optante pelo sistema tributário do lucro presumido e, na apuração da CSLL referente ao 2º trimestre de 2006, utilizou-se, equivocadamente, do coeficiente de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL ao invés de percentual de 12%, efetuando, assim, recolhimento a maior do que o devido, no valor de R\$10.917,06.

Aduz que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ de exercício de 2007, transmitida em 28/06/2007, antes do despacho decisório, consta a apuração correta do referido tributo, o que não teria sido observado pela autoridade fiscal.

A d. DRJ, ante a ausência de provas, não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples

alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

(...)

Assim, como a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil (a exemplo de contratos e notas fiscais atinentes às receitas da atividade submetidas à tributação), não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) n.º 16076.06251.100107.1.3.04-3221.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 11.7.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 41), apresentou Recurso Voluntário, em 10.8.2017, assim manejado (fls. 44/53).

Sustentou que o seu crédito nasceu a partir de um pagamento indevido do tributo e não com a entrega da DCTF, já que esta seria uma simples declaração de tributos federais de caráter informativo, cuja entrega com uma informação equivocada justifica a sua retificação, posto ter o efeito de levar ao conhecimento da Receita Federal a existência do crédito.

Asseverou que a não homologação da compensação não significaria dizer que não há direito ao crédito.

Defendeu, de acordo com o princípio da verdade material, que mesmo nos casos em que a retificação da DCTF ocorra após o despacho decisório da não homologação, ainda assim pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente. Entendimento sedimentado na COSIT n.º 2/2015.

Alegou que a retificação da DCTF após o despacho de não homologação é possível e necessária e, sendo assim, deve ser reconhecido o crédito no valor de R\$ 10.917,06 (dez mil novecentos e dezessete reais e seis centavos) após a sua retificação. Esse é o entendimento dessa nobre Corte.

DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Asseverou que rege, no ordenamento jurídico, o princípio da boa-fé, e que na época a Recorrente não achou necessária a juntada das notas fiscais emitidas no período já que sua principal atividade conforme CNAE é de indústria e comércio além de que acompanhada de outras declarações enviadas a RFB que comprovam os fatos narrados.

Aduziu que a retificação da DCTF sozinha não teria o condão de dar certeza e liquidez ao crédito, porém, não obrigatoriamente seria necessária a comprovação através de notas fiscais e/ou contratos como decidido pela instância a quo já que haveriam outros meios de se comprovar a veracidade do crédito amparada na retificação da DCTF.

No caso, a DIPJ foi entregue corretamente em 28/06/2007 sem retificações posteriores.

Assim, segundo a Recorrente, a prova inequívoca da certeza e liquidez do crédito estaria na utilização de alíquota inaplicável a formação de base de cálculo da CSLL à atividade do Recorrente, ou seja, Indústria e Comércio.

DA DILIGENCIA

Defendeu ter tido cerceado seu direito de defesa para em comprovar a liquidez do crédito, ante a não realização de diligência. E que agora seria possível a sua realização para poder juntar documentos contábeis ou fiscais para comprovação da liquidez do crédito. Esse tem sido o entendimento do CARF (cita acórdãos).

DAS CONSIDERAÇÕES

Asseverou, ad argumentandum, que o mesmo crédito teria sido objeto de duas Per/Dcomp e que somente a Dcomp inicial de numero n.º 03630.43026141206.1.3.04-8868 teria sido devidamente homologada tendo como base a mesma DIPJ/2007 e DCTF da época, o que lhe causaria estranheza.

DO PEDIDO

Demonstrada a certeza e liquidez do crédito suplicou pela procedência da compensação ou seja convertido o julgamento em diligencia para que se intime a Recorrente a apresentar documentos que comprovem os fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TURY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação

tributária, conforme define o art. 96, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 3.621,27, originado de DARF recolhido em 29/09/2006, a título de CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido (código de receita 2372), no valor total de R\$ 17.467,29, referente ao período de apuração trimestral encerrado em 30/06/2006.

Em sua defesa argumentou a validade do pagamento a maior com base em DCTF retificada após a ciência do despacho decisório e na DIPJ.

Nesta seara, como é cediço, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Nesta senda, os supostos erros na declaração não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*, mesmo a d. DRJ tendo sido explícita quanto a isso no seu acórdão.

O posicionamento do CARF não destoia desta afirmação, cuja matéria, inclusive, se encontra pacificada, no termos da Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Outrossim, como se sabe, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. De tal modo, ao contrário do afirmado pela Recorrente, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, conforme exegese da Súmula CARF n.º 92, *in verbis*:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ademais, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, no termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por outro lado, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais citados no recurso voluntário, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em tempo, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Finalmente, a conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material na DCTF. Trata-se, assim, de diligência é desnecessária e, portanto, indefiro o pleito.

Ao caso é de aplicar a Súmula CARF n.º 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, mantenho a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Quanto ao crédito que teria sido homologado quando do PER/DCOMP n.º 03630.43026141206.1.3.04-8868 a Recorrente trouxe aos autos tão somente o pedido, o que, por si só, não permite verificar a alegada homologação.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria